



PROJETO DE LEI N.º 3.536, DE 2004

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para compra de medicamentos e insumos farmacêuticos

Autor: Deputado WALTER FELDMAN

Relator-Substituto: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.536, de 2004, dispõe sobre requisitos específicos a serem exigidos nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Os requisitos referem-se à obrigatoriedade de apresentação, pelos licitantes, de certificados de boas práticas, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e de dados técnicos dos produtos, como laudos, testes físico-químicos, provas de equivalência farmacêutica, de biodisponibilidade, testes microbiológicos, entre outros.

O Autor alega que as normas legais pertinentes atualmente em vigor fixam o tipo “menor preço” para as licitações de medicamentos e insumos farmacêuticos, e exigem, tão-somente, que os licitantes cumpram os arts. 27 a 31 do Estatuto de Licitações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e seguiu para a apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além da análise de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Tendo em vista que a proposta em comento visa a estabelecer regramento específico para licitações afetas à compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, em qualquer modalidade, entende-se que não há aumento ou diminuição de despesas ou de receitas públicas dela decorrentes, mas tão-somente ampliação de exigências a serem atendidas nos futuros certames licitatórios.

Com relação ao mérito, cabem todos os elogios à iniciativa do nobre Autor. Chega a ser absurdo considerar que o procedimento licitatório de medicamentos e insumos farmacêuticos, muitas da vezes produtos de preço elevado e sempre de extrema necessidade, não contemple as normas técnicas expedidas pelos órgãos técnicos competentes. É claro que os editais de licitação podem - e comumente o fazem - exigir os laudos e relatórios arrolados na proposição em exame. Entretanto, até por uma questão de segurança da saúde pública, forçoso é obrigar à mencionada prática, como sugere o ilustre Autor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, voto pela não-implicação em aumento ou diminuição da despesa e da receita públicas, razão pela qual não cabe a esta Comissão emitir parecer de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira em relação ao Projeto de Lei n.º 3.536, de 2004. No mérito, entretanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.536, de 2004.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator-Substituto